



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727544/2013-41
ACÓRDÃO	2004-000.185 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE. INFORMAÇÕES EM GFIP.

Nos termos do art. 122 do CTN, o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

Cabe ao sujeito passivo comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que os valores pagos a título de diárias a contribuintes individuais, referiam-se a ressarcimento das despesas incorridas quando da prestação de serviço.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 59.

Há de ser autuada a empresa que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AFASTAMENTO PARCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

A multa (CFL 59) encontra amparo no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048. Embora reconhecido, nos autos das obrigações principais, que parcela da exigência restou fulminada pela decadência, a multa permanece incólume, eis que de valor fixo e cominada em patamar mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que *julgou parcialmente procedente* a impugnação apresentada quanto aos DEBCAD nºs 51.045.083-0 (**patronal/GILRAT**) e 51.045.085-7 (**segurados e contribuintes individuais**), determinando a exclusão dos levantamentos O, P, Q, R, S, U e X, mantendo-se a integralidade das exigências contidas no DEBCAD nº 51.045.086-5 (**CFL 59**) e excluindo a totalidade dos valores lançados no Debcad nº 51.045.084-9 (**CFL 78**).

Segundo a fiscalização, os Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional são considerados empresas e, como tal, estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – *ex vi* do inc. I do art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

Devidamente cientificada da lavratura de quatro autuações apresentou uma única peça impugnatória (f. 1.485/1.499), suscitando, em apertadíssima síntese: **ii)** a necessidade de realização de diligências e perícias, **ii)** a competência exclusiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para a transmissão de dados via GFIP; **iii)** a ocorrência de erro material quando da indicação da alíquota do GILRAT; **iv)** a insubsistência dos lançamentos que utilizaram como base de cálculo o montante pago a bolsistas; **v)** a não incidência de contribuições previdenciárias sobre ajuda de custo, reembolso ou adiantamento de despesas; e, **vi)**

insubsistência das multas lavradas por descumprimento de obrigação acessória, com revogação de dispositivos que as embasaram.

Ao apreciar os motivos de insurgência apresentados em sede de impugnação, proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

O CTN estabelece no seu art. 122 que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Deve ser denegado o pedido de perícia no Processo Administrativo Tributário quando ausentes os requisitos formais (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972) e os requisitos materiais para a sua realização (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art 420 do CPC). A oitiva de testemunha não é prevista no âmbito do processo administrativo tributário, que é eminentemente documental.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR.

Compete exclusivamente a União definir a natureza das verbas que compõe a base de cálculo da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A relação do art. 28, § 9º, que trata das verbas que não integram o salário de contribuição é exaustiva.

REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. NATUREZA DO PAGAMENTO.

Quando o contribuinte alega que o pagamento a contribuintes individuais se refere a ressarcimento de despesas para realização do trabalho, cabe a ele comprovar suas alegações, por meio de documentação idônea.

FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BOLSISTA EM TEMPO INTEGRAL.

O bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, é contribuinte facultativo de regime geral de previdência social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 2.073/2.074)

Cientificada em 19 de março de 2015 (f. 2.108), apresentou, em 16 de abril de 2015 (f. 2.110), recurso voluntário (f. 2.110/4.855) suscitando, *preliminarmente*, a competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para prestar as informações questionadas pela fiscalização. *No mérito*, afirma que a mera ajuda de custo não pode sofrer a incidência de contribuições previdenciárias. *Quanto à multa*, salienta que a Lei nº 11.941/2009 estabeleceu nova forma de cálculo para sua apuração.

Por derradeiro,

protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, a fim de que se atenda aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e ao princípio administrativo da indisponibilidade do interesse público. (f. 2.122)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro que o inc. IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 é hialino a afirmar que, na peça impugnatória, deverá ser indicada as “ diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem.**” Deixo, por essa razão, de analisar o pedido lacônico de produção de todos os meios de prova admitidos em Direito. **O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.**

I – DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES

Sem se contrapor os motivos apresentados na decisão recorrida, limita-se replicar a tese de falecer de competência para prestar as informações em GFIP, e sim da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Como bem pontuado pela DRJ,

a atribuição de responsabilidade para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG preencher e declarar as informações em GFIP da FAPEMIG é uma decisão operacional do sujeito passivo e não pode ser alegada para se eximir de obrigação imposta pela legislação tributária.

O CTN no seu art. 122 é claro ao definir que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Já a Instrução Normativa 971/2009 estabelece que a responsabilidade de prestar mensalmente as informações exigidas em GFIP é da empresa ou equiparado:

Art. 47.A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais,

os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP.

A tentativa infrutífera de transferir a responsabilidade pelas informações prestadas à SEPLAG não tem o condão de anular a autuação, como pretende a recorrente.

II – DAS “DIÁRIAS” PAGAS EM BENEFÍCIO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Afirma, replicando o que já declinado em sede de impugnação, que em relação a estes contribuintes, não se trata de prestação de serviço propriamente dita, podendo-se classificar como o exercício de um título honorífico, uma colaboração à comunidade científica, livremente oferecida e que confere um grande reconhecimento e notoriedade ao profissional.

(...)

[Sendo] mais bem enquadrado como mera ajuda de custo ou reembolso/adiantamento de despesas. (f. 2.018; sublinhas deste voto)

Do relatório da fiscalização colhem-se os motivos que ensejaram o lançamento:

PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE “DIÁRIAS” A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: na análise dos lançamentos contábeis do período de 01/2009 a 12/2009, a fiscalização identificou liquidações correspondentes a pagamentos efetuados a pessoas físicas a título de “diárias” e “reembolso de despesas”.

19.2.1. As naturezas de despesas associadas a estes pagamentos foram as seguintes: 33904801 - Outros Auxílios Financeiros a PF 33903604 - Diárias a Colaboradores Eventuais 33901401 - Diárias Civil

19.2.2. Os pagamentos transitados pela natureza de despesa “33904801 - Outros Auxílios Financeiros a PF” foram efetuados majoritariamente para os “membros de câmara”, segurados contribuintes individuais que, inclusive, são declarados em GFIP na categoria “13 pela FAPEMIG”. Tais prestadores de serviços são pessoas ligadas ao meio acadêmico, responsáveis pelas análises técnicas que subsidiam o processo de tomada de decisão da FAPEMIG com relação à concessão de bolsas e demais subsídios. Eventualmente, tais prestadores necessitam viajar a serviço, recebendo então pagamento adicional efetuado a título de “diárias”.

19.2.3. Já os pagamentos transitados pelas naturezas de despesas “33903604 - Diárias a Colaboradores Eventuais” e “33901401 - Diárias Civil” foram efetuados majoritariamente para professores e instrutores de cursos e treinamentos, que recebiam tais “diárias” quando precisavam se deslocar a serviço. No caso

específico da natureza de despesa “33901401 - Diárias Civil” houve uma utilização errônea dessa natureza de despesa, que deveria ser utilizada na classificação orçamentária apenas das despesas relacionadas com servidores públicos.

19.2.4. No entanto, diária de viagem é uma rubrica inerente aos segurados empregados, é a quantia paga pelo empregador para custear as despesas de viagens e manutenção do empregado neste período, quando tiver de fazê-las por força do seu contrato de trabalho, conforme disposto na CLT, Art. 457, § 1º e 2º:

(...)

19.2.5. No caso do pagamento de diária efetuado a segurado empregado em conformidade com os dispositivos supracitados, estamos diante de uma verba indenizatória, que não integra, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, em se tratando de segurados contribuintes individuais, inexistente a relação empregatícia, logo não há de se falar em verbas indenizatórias, na medida em que as parcelas pagas não têm natureza salarial, refletindo a contraprestação de um serviço prestado por trabalhador autônomo. (f. 40/41)

Ponho-me de acordo com o entendimento do Colegiado a quo, no sentido de que sobre os ombros da recorrente recai o ônus de

comprovar, por meio de documentação adequada, que os valores pagos aos contribuintes individuais não se tratavam de diárias, mas de ressarcimento de despesas realizadas para realização do trabalho dos contribuintes individuais junto a FAPEMIG.

Os referidos elementos de prova devem indicar o nome do beneficiário, data e os valores pagos, a fim de serem comparados com os fatos geradores identificados nas contas contábeis 33904801 - Outros Auxílios Financeiros a PF – 2008, 33903604 - Diárias a Colaboradores Eventuais - 2008) e 33901401 - Diárias Civil – 2008.

Por não ter se desincumbido do ônus probatório, merece ser mantida a autuação.

III– DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Conforme relatado, com o provimento parcial da impugnação, remanesce apenas o valor lançado no DEBCAD nº 51.045.086-5 (**CFL 59**), por ter deixado o sujeito passivo de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Relatado em grau recursal uma série de modificações legislativas e jurisprudenciais ocorreram desde o lançamento até a apreciação deste recurso voluntário. Entretanto, a multa sob escrutínio, que encontra amparo no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048. Há de ser aclarado que a penalidade lançada em auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, não possui a mesma natureza da multa incidente sobre o tributo lançado em auto de infração, por descumprimento de obrigação principal. Isso porque, o auto de infração em exame inclui exclusivamente multa isolada por descumprimento de deveres tributários instrumentais, não havendo incidência da multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, tendo a multa em comento valor fixo. **Rejeito, por esses motivos, a alegação.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira